



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2380417-90.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GERMANO BESSERA DA SILVA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48823

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2380417-90.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: GERMANO BESSERA DA SILVA NETO (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: FORO REGIONAL DE JABAQUARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. Superendividamento. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão que analisou todos os temas expostos nos autos. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por GERMANO BESSERA DA SILVA NETO contra o v. acórdão de fls. 27/34, que negou provimento ao agravo interposto pelo embargado.

Insurge-se o embargante alegando a existência de obscuridade no v. acórdão, eis que defende que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória para limitar os descontos em folha a 30% de sua renda líquida. Afirma que as suas dívidas consomem mais de R\$84,75% dos seus rendimentos mensais, de modo que a renda remanescente não comporta o custeio de suas despesas essenciais. Assevera que o mínimo existencial deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto, não sendo o valor previsto no

Decreto nº 11.150/2022 um parâmetro absoluto. Embasa com entendimento jurisprudencial. Postula pelo recebimento e acolhimento dos embargos de declaração, para que os vícios apontados sejam sanados.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Constou no v. acórdão de fls. 27/34 que:

“(...) O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de repactuação de dívidas fundada em superendividamento, prevista Lei nº 14.181/21, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, incluindo o art. 104-A, in verbis:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento

com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

(...)

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

O agravante requereu a tutela de urgência para a limitação dos descontos em 30% dos seus rendimentos líquidos, pedido que restou indeferido pelo Juízo de origem e ratificado em sede de agravo de instrumento (fls. 78/79 e 111/117 dos autos de origem).

Diante do insucesso da audiência de conciliação, o pedido de tutela de urgência foi reiterado e rejeitado para que os descontos incidentes sobre os rendimentos líquidos do autor sejam limitados a 29,49%, ou, subsidiariamente, a 30%. E é contra esta decisão que se insurge o agravante.

Em que pese a argumentação deduzida pelo agravante, não se verificam presentes no caso a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se preconiza da leitura do art. 300 do CPC, pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

O art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar

a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.” (g.n.).

Como asseverado pelo Juízo de origem na decisão hostilizada, no caso concreto, o autor possui renda mensal de R\$17.000,00, sendo que 84,75% de sua renda está comprometida com empréstimos, o que ainda lhe garante cerca de R\$2.891,82 (fls. 04), valor superior ao mínimo existencial que se pretende resguardar no Decreto nº 11.150/2022 da Presidência da República.

Ademais, a audiência conciliatória restou infrutífera, contudo, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, nos termos do art. 104-B, in verbis:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

(...)

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código,

em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.” (g.n.)

Depreende-se, portanto, haver rito próprio, de modo que tendo resultado infrutífera a conciliação e diante da não aceitação do plano de pagamento ofertado pelo agravante, o processo deve prosseguir nos termos do art. 104-B, supramencionado.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Ação de repactuação de dívida – Estatuto do Superendividamento – Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência formulado pelo autor – Determinação de que a parte ré limite o valor dos descontos mensais - Inadmissibilidade – Situação em que não concorrem os pressupostos elencados no art. 300 do CPC - Lei nº 14.181/2021 que prevê rito procedimental próprio e que deve ser seguido – Necessidade de se possibilitar o regular contraditório – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335622-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de repactuação de dívidas (superendividamento) - Decisão que indefere pedido de tutela de urgência para limitar o valor das parcelas a 30% da renda líquida mensal do autor, suspendendo a exigibilidade dos demais valores devidos - Pretensão de repactuação de dívidas com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento nela estabelecido, no qual se inclui a realização de audiência conciliatória - Audiência de conciliação infrutífera sem instauração de processo por superendividamento - Limitação dos descontos por aplicação analógica da Lei nº 10.820/2003, que não se presta a ação de superendividamento - Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP - Necessidade de prosseguimento, nos termos do artigo 104-B

da Lei nº 14.181 de 2021 - Decisão mantida. Recurso desprovido.

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2350551-37.2024.8.26.0000;
Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão
Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis -
2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro:
03/02/2025) (g.n.)*

Dessa forma, inviável outro deslinde ao caso.” (destaquei)

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no caso.

Não há que se cogitar em decisão omissa, contraditória ou carente de fundamentação, tampouco houve afronta aos dispostos ao artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar a decisão fundamentação contrária aos interesses do embargante, traduzindo o *decisum* coerência lógico-jurídica com os elementos dos autos.

De ressaltar que esta d. Câmara entendeu, dado o poder discricionário dos julgadores que a compõem, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência em benefício do autor, ora embargante. Ademais, como bem ressaltado na decisão hostilizada, a ação de superendividamento possui rito próprio, de modo que tendo resultado infrutífera a conciliação e diante da não aceitação do plano de pagamento ofertado pelo autor, o processo deve

prosseguir nos termos do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que o embargante pretende, na verdade, modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CF](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa inculpada no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

AFONSO BRÁZ
Relator